

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO: POSSÍVEIS IMPACTOS E DESAFIOS

Tatiane Santos Barbosa¹ Jerisnaldo Matos Lopes² Deise Danielle Neves Dias Piau³ Marcelo Santana Silva⁴
Eduardo Oliveira Teles⁵

¹Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação- PROFNIT
Instituto Federal da Bahia - IFBA – Salvador/BA – Brasil
ttattybarbosa@yahoo.com.br

²Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação- PROFNIT
Instituto Federal da Bahia - IFBA – Salvador/BA – Brasil
jerislopes@hotmail.com

³ Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PRPGI/DINOV)
Instituto Federal da Bahia - IFBA – Vitória da Conquista/BA – Brasil
deisepiau@gmail.com

⁴Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação- PROFNIT
Instituto Federal da Bahia - IFBA – Salvador/BA – Brasil
profmarceloifba@gmail.com

⁵Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação- PROFNIT
Instituto Federal da Bahia - IFBA – Salvador/BA – Brasil
eoteles@gmail.com

Resumo

A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Este artigo propõe-se a realizar um estudo sobre possíveis impactos que a promulgação da LGPD trará às instituições públicas de ensino, bem como refletir sobre os principais desafios que estas enfrentam para a adequação à nova legislação. Metodologicamente, trata-se de um estudo exploratório, com base na pesquisa bibliográfica e documental. Os achados da pesquisa demonstram que elevar as instituições públicas de educação ao nível exigido pela LGPD constitui-se em um caminho de inúmeros desafios envolvendo a necessidade de aportes financeiros, capacitação de profissionais, mudança na cultura institucional, investimento na política de privacidade e segurança, dentre outros.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); instituições públicas; instituições públicas de ensino.

1 Introdução

O volume expressivo de dados e informações gerados nos últimos anos, graças à evolução das tecnologias de informação e comunicação, acarreta a necessidade de realizar-se um controle a fim de garantir direitos fundamentais previstos constitucionalmente. É incontestável o avanço da informação, e compreendendo os dados como matéria-prima desta, as transformações ocorridas no âmbito da sociedade industrial para a pós-industrial, passaram a demandar dos diversos setores da sociedade o desenvolvimento de ações de planejamento e organização de serviços de dados e

informações. Consequentemente, tal processo tem alterado a forma como o Poder Público e demais instâncias da sociedade lidam com a produção, processamento, tratamento e disseminação de dados e informações, notabilizando-se, assim, mudanças na vida social (SOUSA; BARRANCOS; MAIA, 2019).

Nesse sentido, o Brasil, buscando seguir o exemplo da União Europeia que, em 2018 com a entrada em vigor do *General Protection Data Regulation* (GPDR), passa a ser referencial para outros países no quesito de regulamentação da proteção de dados pessoais, promulga a sua Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o mesmo fim. A LGPD por basear-se em um conceito ampliado de dado pessoal, considera que todo tratamento de dados, realizado por entidade pública ou privada, deverá submeter-se a Lei (MENDES, 2019; ROJAS, 2020).

A Lei n.º 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), versa sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Como aponta Mendes (2019), ao promulgar a LGPD, o Brasil instituiu de forma inédita um regime geral de proteção de dados, consolidando e complementando o marco normativo da sociedade da informação, compreendendo que diante do processamento automatizado e generalizado de dados na sociedade da informação não existem mais dados irrelevantes. A autora salienta ainda que, anteriormente a publicação da referida Lei, era perceptível no país a existência de uma verdadeira ‘colcha de retalhos’ composta por várias leis setoriais que não davam conta da tarefa de proteger o titular dos dados pessoais, do mesmo modo, eram insuficientes para promover a segurança jurídica das empresas que têm esse tratamento de dados como um dos seus eixos ou base de negócio.

De acordo com estudo de Crespo (2021) uma lei que vise a proteção de dados pessoais, ordinariamente, se constitui em um marco regulatório que determina direitos para o cidadão sobre seus dados, a despeito de qual seja a natureza da instituição que operacionalize o tratamento deles. Tais direitos têm a função de proteger a pessoa natural e instrumentalizá-la para garantir o exercício efetivo do controle sobre os seus dados pessoais.

Desse modo, a implementação da LGPD demandará adequações por parte de organizações privadas e públicas. Nesse contexto, urge às instituições de ensino, pesquisa e extensão o exercício do debate e a identificação de quais mudanças e impactos a nova Lei acarretará, uma vez que realizam tratamento de dados pessoais de estudantes, egressos, servidores, pesquisadores e de suas produções no campo da Propriedade Intelectual, sejam eles gerados e armazenados em meio digital ou arquivos físicos (ROJAS, 2020).

A Lei enfatiza o tratamento de dados pelo Poder Público. Assim sendo, evidentemente, as instituições públicas de ensino deverão, obrigatoriamente, realizar a adequação dos processos e sistemas, tal como a mudança de cultura institucional de tratamento de dados pessoais, seguindo o preconizado pela LGPD (BRASIL, 2018).

Dada a sua promulgação, relativamente recente, percebe-se certa escassez de estudos centrados na aplicação da Lei nas instituições de ensino públicas ou privadas, considerados insuficientes para subsidiar os gestores na adesão à LGPD. Ressalta-se outro aspecto relevante que impulsiona este estudo: o fato da LGPD elencar entre seus fundamentos, listados no Artigo 2º o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. A Lei objetiva não apenas a proteção dos dados pessoais e garantias individuais, mas dispensa um olhar especial ao desenvolvimento econômico, tecnológico e à inovação no país.

Nesse sentido, o presente artigo propõe-se a realizar um estudo sobre possíveis impactos que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trará às instituições públicas de ensino, bem como refletir sobre os principais desafios a serem enfrentados por elas diante da necessidade de adequação à nova Lei.

Esse artigo está estruturado da seguinte maneira: a presente Introdução, que contextualiza brevemente a implementação da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil, os objetivos e metodologia. Logo após, são analisados os aspectos fundamentais da LGPD, seguido da explanação sobre a sua relação com setor público e as instituições públicas de ensino. Em seguida, há uma seção para discorrer sobre os principais desafios a serem enfrentados pelas instituições públicas de educação. E por fim, são apresentadas algumas considerações finais.

2 Metodologia

Para atingir os objetivos do presente artigo foi elaborada uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, realizando-se pesquisa bibliográfica e documental.

Trata-se de uma pesquisa exploratória com vistas a proporcionar uma visão geral e uma maior proximidade do tema abordado. No que se refere a abordagem é qualitativa, em que se contextualiza o fenômeno e possibilita a sua investigação (GIL, 2019).

Quanto às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental utilizadas, foram realizadas pesquisas em livros, artigos, dissertações e sites. As buscas ocorreram entre os meses de abril a agosto de 2021 no Portal de Periódicos CAPES e na plataforma Google Scholar, sem o recorte temporal, uma vez que a temática em análise, aborda a Lei promulgada em 2018. Utilizou-se os seguintes termos em português: “LGPD” e “instituições públicas de ensino”.

A pesquisa documental consistiu na coleta de informações em documentos oficiais, principalmente a legislação que trata da LGPD e instituições públicas de ensino. Procedemos, prioritariamente, uma análise de conteúdo da Lei n.º 13.709/2018, dialogando com a Lei n.º 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Guia de Boas Práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do governo federal.

3 A Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos fundamentais

A LGPD está subdividida em dez capítulos, com o intuito de melhor compreender seu escopo, analisa-se nesta seção, de forma sucinta as descrições contidas em cada um destes.

O Capítulo I da LGPD contém as Disposições Preliminares, preconiza sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica e suas respectivas finalidades, fundamentos e princípios. Assevera que as normas gerais contidas na Lei são de interesse nacional, devendo ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme aborda Amaral (2020), o norte a ser seguido para a proteção do tratamento e da comercialização dos dados pessoais são os princípios elencados no Art. 6º da LGPD, a saber:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Em sua análise, quanto aos princípios listados no Art. 6º da LGPD, Amaral (2020) considera que, tal qual a maioria das legislações de outras nações, se destacam: i) o princípio da finalidade – que impõe que seja respeitado o fim informado no momento da coleta dos dados, estando visceralmente relacionado ao consentimento prévio do titular dos dados; ii) o princípio do livre acesso – trata-se da garantia ao titular dos dados o acesso a todas as informações referentes a sua pessoa, bem como lhe assegura que os equívocos constantes nos seus registros sejam corrigidos; iii) o princípio da transparência – que propicia acesso ao titular dos dados, ao longo de todo o processo de tratamento dos dados, informações referentes ao tratamento, a finalidade que a realizou e para qual fim foram utilizadas suas informações pessoais.

Em seu Capítulo II o legislador apresenta os requisitos para a Realização do Tratamento de Dados e quais as exceções a esses. Aborda, ainda, a necessidade de consentimento para tratamento dos dados, assim como a questão dos direitos do titular dos dados. Ainda no Capítulo II, a Lei dedica especial atenção ao tratamento de dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes. Também são preconizadas nesse Capítulo as hipóteses para o término do tratamento dos dados e sua eventual eliminação. Outro aspecto que requer extrema atenção se refere aos papéis do operador e controlador no contexto do tratamento dos dados para a correta aplicação e entendimento da Lei.

O Capítulo III versa sobre os aspectos relacionados à Titularidade dos dados pessoais e seus direitos à liberdade, intimidade e privacidade, da mesma maneira é abordada a relação entre controlador e titular. Neste Capítulo é descrito o papel do controlador e são arroladas as suas atribuições para com as necessidades do titular. Verifica-se a necessidade de atenção a esse quesito por parte das instituições que forem assumir o papel de controlador no processo de tratamento de dados.

O Tratamento de Dados pelo Poder Público é descrito no Capítulo IV da LGPD. São abordados aspectos relacionados às regras e responsabilidades no tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público e as sociedades de economia mista, com vistas a atender, executar e dar cumprimento à Lei no âmbito do serviço público. Neste Capítulo, o legislador enfatiza que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve considerar as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no Art. 6º da LGPD (BRASIL, 2020).

Os pontos relacionados à Transferência de Dados pessoais para países e organismos internacionais, e respectivas regras, estão contidos no Capítulo V da Lei. É facultado à autoridade nacional o poder de designar organismos de certificação para fiscalizar a questão da transferência de dados pessoais em contexto internacional. Tal fiscalização decorre da necessidade de verificação se os países em evidência têm leis semelhantes e que garantam similar nível de proteção previstas na LGPD.

O Capítulo VI enfatiza as Obrigações e papéis, dentro do contexto da Lei, do controlador e do operador no trato dos dados pessoais, assim como a inter-relação entre esses para o cumprimento da LGPD. De igual modo, são elencadas as responsabilidades legais e respectivos ressarcimentos de danos ocasionados por violação da Lei por parte do operador e/ou controlador.

O quesito Segurança e Boas Práticas é tratado no Capítulo VII da LGPD. Preconiza que os agentes de tratamento de dados, operador e controlador, precisam adotar medidas de segurança da informação para garantir a proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade, capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e/ou situações de tratamento inadequado, ou ilícito aos dados pessoais. Tais medidas, de acordo com a Lei, terão caráter técnico e administrativo. De igual modo, são recomendados a adoção de boas práticas de gestão dos dados, controles e governança pelos agentes de tratamento de dados. Exigência que demandará dos agentes uma certa capacitação técnica que garanta efetividade de suas ações perante às solicitações da autoridade nacional (ROJAS,2020).

A Fiscalização é tratada no Capítulo VIII, onde estão elencadas as sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional aos agentes de tratamento de dados em caso de descumprimento da LGPD. Em razão de infrações cometidas à LGPD, poderá ser aplicada a multa simples, de até 2 % (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica responsável pela infração, limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, além de multa diária e sanções administrativas como suspensão total do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, o que poderá acarretar no fim do negócio em algumas organizações.

No Capítulo IX o legislador se dedicou a discorrer sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), regulamenta a criação da ANPD, seu papel e natureza jurídica, a ser estruturada como instância responsável pela criação das diretrizes da política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade. Compete à ANPD a operacionalização da fiscalização e definição de questões técnicas mínimas a serem seguidas pelos agentes de tratamento de dados. Trata-se de um órgão detentor de autonomia técnica e decisória.

Quanto ao CNPD, sua composição e competências estão também elencadas no Capítulo IX. Ressalta-se a importância desse órgão ao se identificar, entre tais competências, a de propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD. Além de ações de avaliação de tal Política, objetiva a elaboração de estudos, realização de debates e audiências públicas sobre a matéria, e não menos importante, disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade da população.

E, finalmente, o Capítulo X, intitulado Disposições Finais e Transitórias, refere-se a algumas alterações e disposições na Lei, bem como define a data de início de vigor da LGPD. Esse Capítulo trata também da exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a específica aplicabilidade na internet, a seu requerimento, ao fim da relação entre as partes, da mesma forma de dados pessoais que excedam à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, com exceção às hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei.

Constata-se que a LGPD regulamenta múltiplas e desafiadoras questões que devem ser observadas para a proteção dos dados pessoais por parte das empresas públicas e privadas que realizam o tratamento de dados pessoais. A Lei engloba muito mais que aspectos jurídicos, mas também aspectos técnicos relacionados à segurança da informação e governança demandando, assim, uma maior atenção das instituições a seu atendimento perpassando pela interdisciplinaridade, que requererá a composição de equipes técnicas com essa característica para o atendimento às exigências legais, ora impostas pela LGPD.

4 LGPD, setor público e as instituições públicas de ensino

É irrefutável, como afirma Rosso (2019), que dentre todos os concentradores de dados pessoais o Estado se destaca, uma vez que controla, ainda que indiretamente, a vida financeira, o acesso à saúde, eventuais processos judiciais, dados educacionais, dados trabalhistas do cidadão, entre outros. Soma-se a isso o fato do Estado ser um empregador colossal, pois milhares de pessoas vendem sua força de trabalho para municípios, estados e órgãos federais da administração direta e indireta.

Ademais, o governo é também o maior acionista de grandes empresas de tecnologia que, a pedido deste, operam com esses dados: os coletam, armazenam, utilizam, etc. Sendo assim, o setor público não poderia estar fora do alcance da LGPD, pois isso se constituiria em uma ameaça aos direitos fundamentais.

A LGPD autoriza, em seu Art. 23º, os órgãos e entidades da administração pública a realizar o tratamento de dados pessoais exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que as hipóteses de tratamento sejam informadas ao titular (BRASIL, 2018).

Para Rosso (2019), discutir o efeito exercido pela LGPD no setor público se reveste de essencialidade, uma vez que a Lei n.º 13.709/2018 trata da proteção de um novo direito fundamental e que ao Estado, nas figuras da administração direta ou indireta, reserva tratamento diferenciado, permitindo-lhe alguns tratamentos não permitidos ao ente privado. Para o autor, outro fator relevante é a existência da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), com a qual a LGPD deve, necessariamente, conversar para que sejam aplicadas de forma integrada.

A definição de dado pessoal trazida pela Lei de Acesso à Informação (LAI) foi mantido pela LGPD, que evoluiu sobre o conceito de dado sensível: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Art. 5º, II), dispensando uma atenção especial ao tratamento destes (BRASIL, 2020).

No entanto, diferentemente da LAI, os direitos e salvaguardas sobre dados pessoais da LGPD recaem sobre todos os tipos de dados pessoais, observadas as legislações existentes, inclusive os regimes efetivos de transparência e acesso à informação. Isto é, a tutela da Lei se estende não mais apenas aos dados pessoais sensíveis ou diretamente relacionados aos direitos de personalidade, mas a todos os dados pessoais. A LGPD dedica também atenção especial ao tratamento de dados de crianças e adolescentes (BRASIL, 2020).

Conforme o exposto, evidencia-se que a LGPD confere especial atenção e importância ao tratamento de dados pelo Poder Público. Desse modo, evidentemente, as instituições públicas de ensino não estão isentas de adequar-se ao regramento posto. Os processos e sistemas institucionais, bem como a cultura institucional de tratamento de dados pessoais precisarão ser revistos e adequados conforme o preconizado pela legislação em pauta.

Borelli (2020) ressalta que as instituições educacionais, assim como outras organizações, vêm passando por um processo de digitalização, com adoção de novas tecnologias da informação e comunicação em seu cotidiano institucional e laborativo. Desse modo, diversas ferramentas tecnológicas vêm sendo adaptadas à proposta pedagógica, aos processos administrativos e à comunicação entre a comunidade escolar, com vistas à modernização e otimização dos processos institucionais. Alerta para o fato de que uma instituição de ensino preparada para os desafios trazidos pela era digital é aquela que consegue perceber os riscos e prejuízos do compartilhamento ou o vazamento de dados pessoais que dispõem (por conta da natureza da sua relação com os estudantes e famílias), e o quão invasivo e violador podem ser esses episódios.

Eventuais riscos de vazamento podem acarretar diversos prejuízos que vão além da violação do direito à privacidade, e agravados, se estes são dados sensíveis. Coletar, armazenar, tratar, processar dados pessoais exige uma extrema responsabilidade, principalmente quando se trata de dados de crianças e adolescentes. A LGPD deixa claro, no seu Art. 14º, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Há exigência legal que as famílias e os próprios estudantes estejam plenamente cientes sobre cada um dos propósitos que justificam a coleta de seus dados pessoais e a forma como eles são utilizados. Essas informações deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível (BRASIL, 2018; BORELLI, 2020).

De certo, a partir da vigência da Lei nº 13.709/2018, as instituições de ensino precisarão dispensar especial atenção aos seus processos internos de coleta e tratamento de dados pessoais, incluindo dados sensíveis, seguindo o que preconiza a legislação. Diante de tal demanda, será imprescindível para tais organizações a criação de normas internas de proteção de dados pessoais. Importante compreender o impacto que ocorrerá na gestão do banco de dados (pessoais) dessas instituições, porquanto, ainda que sejam informações coletadas antes da vigência da LGPD, estas precisarão ser legitimadas. Isso significa que, para continuarem sendo utilizadas, estas bases de dados precisarão estar enquadradas nas hipóteses preconizadas pela Lei (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, entende-se que instituições de ensino públicas terão especificidades no cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que precisarão submeter-se a outras legislações e ordenamento jurídico inerente a sua condição de entidade pública.

4 Principais desafios a serem enfrentados pelas instituições públicas de ensino

Rojas (2020) trouxe contribuições valiosas a essa matéria, principalmente no tocante aos desafios impostos às instituições públicas de ensino. Nesse sentido, alerta para a necessidade do desenvolvimento de um plano de atividades de adequação à LGPD por parte da instituição a fim de nortear todo o processo.

Dessa forma, diante das condições estabelecidas na Lei, será primordial a elaboração de um *assessment* (ferramenta de avaliação) para análise de panorama atual da própria instituição, a fim de, posteriormente, se elaborar de plano de ação (LEI..., 2019).

Um dos maiores desafios impostos às instituições públicas de ensino consiste na mudança cultural da instituição e de seus servidores face à necessidade de tratamento de dados pessoais, uma vez que transformações na cultura institucional em qualquer organização demandam tempo e investimentos financeiros em divulgação, treinamento e sensibilização da comunidade envolvida. Alcançar o patamar da conformidade com a LGPD, perpassa, e depende, sobretudo, desse processo de transformação cultural (LEI..., 2019; CRESPO, 2021).

Para garantir o cumprimento e conformidade ao regramento vigente, as instituições públicas de ensino precisarão realizar adequações jurídicas e, de igual modo imprescindíveis, adaptações tecnológicas, uma vez que os dados devem permanecer, em sua maioria, armazenados em meio digital. A LGPD preocupou-se em garantir que o tratamento dos dados prime pela segurança, evitando invasões, acidentes, acessos criminosos que ocasionem a exclusão, perda, modificação, comunicação ou outra ação de tratamento indevido ou ilegal. Está posto mais um desafio: as organizações, obrigatoriamente, deverão adotar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais, procedendo a análise e a revisão dos sistemas informacionais de tratamento de dados, objetivando robustecer os mecanismos de proteção e mitigar possíveis riscos (CUNDA et al, 2021).

Outro desafio de grande relevância consiste na definição de um grupo responsável pelo trabalho de adequação da instituição à LGPD. Esta equipe deverá gerir todo o processo de adequação, partindo, *a priori*, do mapeamento dos processos e sistemas que operam e armazenam os dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis. Reafirma-se que sem tal mapeamento, torna-se impossível decidir acerca dos critérios a serem adotados para proteção dos dados pessoais manipulados pela instituição de ensino (LGPD..., 2019; ROJAS, 2020).

A Lei prevê a obrigatoriedade de instituir o cargo de “Encarregado”, também chamado de *Data Protection Officer* (DPO), que será o responsável pela proteção de dados pessoais da instituição, ainda que seja um profissional terceirizado. Esse técnico especializado precisará ter um perfil que una conhecimentos das áreas de TI e jurídica, a fim de dar respostas às questões impostas pela LGPD e ANPD. Tal exigência não tem fácil resolatividade em setores comerciais e empresariais, menos ainda na área educacional pública (LEI..., 2019).

Ao considerar que instituições de ensino tratam dados sensíveis de estudantes, servidores e terceirizados, é imprescindível levantar que dados são coletados e para qual finalidade, certificar-se

se esta coleta tem embasamento legal e quais deles precisarão de consentimento do titular. Essa ação demandará revisões em documentos e implementação de novos termos de consentimento necessários para assegurar o cumprimento da LGPD. Além disso, a Política de Privacidade dos portais eletrônicos, sistemas informacionais e aplicativos institucionais precisarão ser adequados ao novo regramento de proteção de dados (LEI..., 2019; BRASIL, 2018).

Semelhantemente o caso dos dados pessoais sensíveis, a LGPD dedica também atenção especial ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, e as instituições públicas de educação infantil, fundamental e de nível médio deverão atentar para tais exigências. A Lei determina, em seu Art. 14º, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. A LGPD requer consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente. Esse é, portanto, um dos grandes desafios para a coleta de dados pessoais de crianças, pois o consentimento é exigido inclusive no caso de execução de políticas públicas, o que não ocorre com adultos (BRASIL, 2018).

No tocante às instituições de ensino superior, Tadeu (2019) salienta que estas coletam dados reiteradamente por conta do ramo de atividade desenvolvida. Tais coletas vão desde dados pessoais cadastrais, avaliações educacionais, notas dos estudantes até frequências. No entanto, percebe-se que essas instituições não possuem o hábito de obter a autorização do titular dos dados para coletar, tratar e armazená-los. Normalmente as instituições não pedem autorização, o que não poderá mais acontecer com a vigência da nova Lei.

E, finalmente, corrobora-se com Rojas (2020) quanto ao grande desafio a ser enfrentado pelas instituições públicas de ensino: contar com agentes de tratamento de dados preparados para demonstrar a efetividade de suas ações perante a solicitação da autoridade nacional. No entanto, adequar-se a LGPD demandará tempo, uma vez que não se constrói uma cultura de gestão de dados com foco em segurança e privacidade de maneira aligeirada. E, como abordado, além de transicionar a cultura organizacional, a instituição precisará ter uma equipe multiprofissional qualificada para implementar instrumentos, normas, processos e políticas que requerem as medidas de segurança da informação e proteção de dados.

5 Considerações Finais

O objetivo deste trabalho consistiu em realizar um estudo sobre os possíveis impactos que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trará às instituições públicas de ensino, bem como refletir sobre os desafios a serem enfrentados por estas, diante da necessidade de adequação à nova Lei, visando contribuir com a discussão da temática.

Percebe-se, a partir dos estudos realizados, que na dinâmica da sociedade da informação, a segurança e privacidade dos dados é um caminho sem volta, sendo de suma importância que as organizações e cidadãos voltem seu olhar para o valor dos dados pessoais, sem negligenciar a necessidade de sua proteção, e a LGPD traz consigo esse novo conceito e relevância para a proteção de dados pessoais.

Constata-se que elevar as instituições públicas de educação ao nível exigido pela LGPD não se constitui em algo simples, muito pelo contrário, vislumbra-se um caminho árduo a trilhar. Tais instituições demandarão, principalmente de recursos financeiros, para o enfrentamento e superação dos desafios listados anteriormente.

O estudo proporcionou uma maior aproximação com o tema, bem como descortinou o panorama nacional das discussões travadas sobre este. Apesar de a LGPD ser bastante nova, dada a sua abrangência e alcance, tem mobilizado alguns setores da sociedade em busca de se apropriarem do seu conteúdo. No entanto, demandará que todos os setores, nas esferas público e privada ajustem seus processos à Lei.

Pela observação da bibliografia analisada, conclui-se que existe um interesse crescente em pesquisar sobre a temática, e que esse interesse tende a ser ampliado, uma vez que é crucial para a

comunidade acadêmica e para toda a sociedade produzir e difundir conteúdo sobre a LGPD, tornando-o acessível a todos dada a sua relevância.

Sugere-se a realização de trabalhos futuros que reflitam sobre os entraves que as organizações precisarão superar na implementação da referida Lei, principalmente as instituições públicas de ensino. Sugerimos, ainda, um estudo acerca do tratamento de dados sensíveis por estas instituições.

Outra lacuna a ser preenchida é a escassez de estudos sobre impactos que a LGPD poderá trazer para a produção científica brasileira, à medida que restringe, de certa forma, o acesso dos pesquisadores a dados pessoais.

6 Agradecimentos

Os autores agradecem à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI) e ao Colegiado do Mestrado PROFNIT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia por seu apoio financeiro.

Referências

AMARAL, R. G. **Vulnerabilidade Social na Sociedade da Informação**: A algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no filter bubble. 2020. 110 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de nov. de 2011**. Lei de Acesso à Informação (LAI). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de ago. de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Guia de Boas Práticas**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Comitê Central de Governança, Agosto/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

BORELLI, A. **É pra já!** A proteção de dados de crianças e adolescentes não pode esperar. Julho de 2020. Disponível em: <https://opee.com.br/wp-content/uploads/2020/08/E%CC%81-pra-ja%CC%81-18-agosto-FINAL.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

CRESPO, Marcelo. Proteção de Dados Pessoais e o poder público: noções essenciais. In: CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago G. da; RAMOS, Rafael (Orgs). **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, Porto Alegre, 2021.

CUNDA, Daniela Zago G. et al. A proteção e a transparência de dados sob a perspectiva dos controles externo e social e a governança digital In: CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago G. da; RAMOS, Rafael (Orgs). **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena ; Centro de Estudos de Direito Municipal, Porto Alegre, 2021.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

LEI de proteção de dados chega às escolas: saiba como se preparar. **Direcional Escolas**, Revista do Gestor Escolar, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://direcionalescolas.com.br/lei-de-protecao-dedados-chega-as-escolas-saiba-como-se-preparar/>. Acesso em: 16 maio 2021.

MENDES, L. S. Privacidade e dados pessoais. Proteção de dados pessoais: fundamento: conceitos e modelos de aplicação. **Panorama setorial da Internet**, São Paulo, SP, ano 11, n. 2, p. 1-7, jun. 2019.

LGPD: quais são os impactos da Lei Geral de Dados nas instituições de ensino? **Blog Lyceum**,

[S.l.], 19 fev. 2019. Disponível em: <https://blog.lyceum.com.br/lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 15 maio 2021.

ROJAS, M. A. T. Avaliação da adequação do Instituto Federal de Santa Catarina à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Repositório Institucional**, Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Santa Catarina, RS, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.edu.br/handle/123456789/1433>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ROSSO, A. M. LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios. **Migalhas**, [S.l.], 18 abr, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico>. Acesso em: 18 maio 2021.

SOUSA, R. P. M. de; BARRANCOS, J. E.; MAIA, M. E. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. **Informação & Sociedade: Estudos**, UFPB, João Pessoa, PB, v. 29, n. 1, 2019.

TADEU, E. O impacto da nova lei de proteção de dados. **Revista Ensino Superior**, [S.l.] edição 253, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/nova-lei-protecao-de-dados/>. Acesso em: 15 maio 2021.